



Número: **0100061-78.2018.8.20.0138**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzeta**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ASSIS DO REGO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA (ADVOGADO)
SUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA (AUTOR)	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) INGRED ADELY DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) THAIZ LENNA MOURA DA COSTA (ADVOGADO) Flávio Alexandre Sisoneto (ADVOGADO) THALES FERNANDES BENNATI (ADVOGADO)
SUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA (REU)	
Global Investment Alen (TERCEIRO INTERESSADO)	GERALDO FARIA ABREU (ADVOGADO)
ADRIANO MARGHERI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) INGRED ADELY DE ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) THAIZ LENNA MOURA DA COSTA (ADVOGADO) Flávio Alexandre Sisoneto (ADVOGADO) THALES FERNANDES BENNATI (ADVOGADO) ANDREIA RAMOS (ADVOGADO) SHIRLEY HALEKXANDRA GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
CONSTRUTORA BOM SUCESSO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO (ADVOGADO)
DIOGENES BRITO DE MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DEBORA RODRIGUES DE PAULA SALOMAO (ADVOGADO)
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
GERMANO JOSEANO DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
LUIZ RODRIGUES MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
MAURILIO PINHEIRO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
NEUMA BATISTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
VALMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)

SGS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA SANTANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) André Gonçalves de Arruda (ADVOGADO)
TIAGO SALVIANO CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
JOSE EDMILSON ARAUJO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
DORGIVAL GONCALVES DE MELO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
ENILSON DA SILVA ARAUJO SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO)
DAMIAO ESTEVAM SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO)
WELLINGTON DE SOUZA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ (ADVOGADO)
FRANCISCO SIDNEY DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
JOSE WINICIUS SOUZA DIAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
DJALMA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ (ADVOGADO)
PEDRO HORACIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE VARELO JALES (ADVOGADO)
JOSE LIMA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE VARELO JALES (ADVOGADO)
PATRICIA KALINE SILVA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
NEY GLEDSON OLIVEIRA ALENCAR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
CARLINDO ANTONIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
JOSE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
PAULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
DAMIAO RUBENS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
PAULO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
DJENYS CLAUDIO LOPES DE MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
VICENTE OLEGARIO DE ARAUJO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
CARLOS JOSE DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
EVALDO COSTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
JOACI JOSE DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
CHARLES MODESTO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
JOSE EDENILSON DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)

ROSINALDO MEDEIROS DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
FRANCISCO JOSE MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
YURI TRINDADE DE LIRA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
EMPRAER - CONSULTORIA, SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PAJEU DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GETSON LUIS DANTAS DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PAJEU DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE MARCOS DE LIMA TAVARES (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO (ADVOGADO)
INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
INTERGATE AG (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE ZANETTI BAPTISTA (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUCAS YUZO ONITSUKA NOMOTO (ADVOGADO)
FRANCINALDO DOS RAMOS BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
JOSE ARAUJO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
JOSIVALDO AZEVEDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES MEDEIROS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
WILLAMY DE SOUZA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
CICERO DINIZ DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
HILMARIA BARRETO DA SILVA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO AURELIO BULCAO (ADVOGADO)
SEBASTIANA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO (ADVOGADO)
CAICO CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
MILTON JOSUE NETO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE IVO NÓBREGA DE ARAÚJO (TERCEIRO INTERESSADO)	Edward Mitchel Duarte Amaral (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO) JOSE ANDERSON SOUZA DE SALLES (ADVOGADO)

MARIA DE LOURDES GALVAO NOBREGA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	Edward Mitchel Duarte Amaral (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)
SIDNEY ALEXSANDRO MENDONCA CAMPOS 03098930462 (TERCEIRO INTERESSADO)	PETRUS ROMANI GALVAO DE GOES BEZERRA (ADVOGADO)
Francisco de Assis Pereira da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
ATACADAO COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE SOARES DE MIRANDA NETO (ADVOGADO)
ROSEILDO JOSE SILVA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SALVIANO CRUZ (ADVOGADO)
ANDERSON JOSE DA SILVA AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUIZ EDGAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PABLO VINICIUS DE FREITAS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ATENOR AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PAULO IZABEL DE ARAUJO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE EVERALDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
VILAMAR DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
BENEDITO ASSIS ALVES MATEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
FRANCISCO CARLOS DA COSTA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
ALDEZIO BRITO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
IVELITO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
TOMAZ AUGUSTO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
DIEGO ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
MARCOS MACIEL DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
RENATA DUTRA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
SONIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
IRAN GUEDES (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
JURACI MEDEIROS FILHA (TERCEIRO INTERESSADO)	JURACI MEDEIROS FILHA (ADVOGADO)
ALBERIANO ALBERTO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UBIRACY ALVES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
IDEPP-DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
NSG TRANSPORTES, COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	JURANDIR OLIVEIRA PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO)
OCLAM MINERACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO AZEVEDO XAVIER (ADVOGADO)
W F LEITAO AMANCIO TRANSPORTES - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (ADVOGADO)

WALDEMAR SALOMAO RODRIGUES BADI (TERCEIRO INTERESSADO)	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX (ADVOGADO)
FRANCISCO EDVAR COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX (ADVOGADO)
DANIEL BRUNO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
RICARDO ELIZIO DE MDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
DAMIAO VIEIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
HUMBERTO GERONIMO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
VANILSON PAULO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOSE JARLENE DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
JOSE FRANZENILSON DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOSE CELESTINO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOSE WILSON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
ADAILTON DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA RAQUEL DE ARAUJO (ADVOGADO)
MILTON MEDEIROS DA COSTA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GERALDO NEVES (ADVOGADO)
AILSON ARAUJO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOAREZ JERONIMO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOSE DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
SANDRO MARIANO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MURILO DE ARAUJO CRUZ (ADVOGADO)
REGINALDO BARBOSA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
RICELIO ESTEVAM DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
FLAVIO CESAR DA SILVA TRINDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	Bela. Dalianna Melo da Costa (ADVOGADO)
RANNYEDER ZEFERINO (TERCEIRO INTERESSADO)	Bela. Dalianna Melo da Costa (ADVOGADO)
FRANCISCO VENCESLAU DE LUCENA (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM SILVA CANUTO (ADVOGADO)
JOSE ERIVANILSON BATISTA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	LINCOLN WERNER DA COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
JOSIVALDO SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RANNYELTON ZEFERINO (TERCEIRO INTERESSADO)	Bela. Dalianna Melo da Costa (ADVOGADO)
ARIMARCUS DENIS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
HILDEBERTO DINIZ SILVA NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

JANNIEL ROBSON DE MACEDO MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTORIDADE)	
FRANCISCO ASSIS DO REGO (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMANUEL RODRIGUES GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
JOAO PAULO SOUSA DIAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Martinho Cunha Melo Filho (ADVOGADO)
FRANCISCO ALVES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
J T R SARMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO DUARTE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) José Tadeu Rodrigues Sarmento (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
MILTON E RAIMUNDO BEZERRA TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE NILSON FARIAS SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO SORIO SILVA (ADVOGADO)
Thiago Araújo Soares (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
ANA SANTANA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
JOSE MARCILIO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
EMPROGEO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PRO-IND COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE SOARES DE MIRANDA NETO (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO CACHINA FRANCA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
L B C COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
VEDAROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSIRAM SOARES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA (ADVOGADO)
GRUPO DIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANE DA SILVA ARGENTINO (ADVOGADO)
CODERN - Companhia Docas do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA MARIA DE MEDEIROS ANDRADE (ADVOGADO) Clawzio Ademar Vasconcelos Gurgel (ADVOGADO) JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) YURI ANDRADE DE ALEXANDRIA (ADVOGADO) MARIANA FERNANDES CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70388 252	06/07/2021 17:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Vara Única da Comarca de Cruzeta  
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

Processo n.º: 0100061-78.2018.8.20.0138

Parte autora: FRANCISCO ASSIS DO REGO e outros

Parte ré: SUSANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **SUSANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS**, devidamente qualificada.

Deferido o processamento da recuperação judicial, e designado administrador provisório, *a posteriori*, reconheceu este Juízo a existência de vícios na nomeação do administrador, bem assim a má condução dos seus trabalhos, motivo por que determinou a sua destituição do cargo.

Em seguida, nomeou-se novo administrador provisório o qual restou encarregado de apresentar relatório concreto acerca da situação atual da empresa recuperanda, sendo que, após, a empresa recuperanda estaria autorizada a elaborar novo plano de recuperação judicial.

Apresentado o quadro geral de credores pelo administrador nomeado, determinou-se à empresa recuperanda-devedora que apresentasse novo plano de recuperação judicial.



Com a apresentação do plano (ID Num. 64463788), foi publicado edital contendo as informações da recuperação e, em seguida, o administrador judicial apresentou a relação de credores.

Após sucessivas juntadas de documentos, compreendeu este Juízo estar o plano de recuperação judicial eivado de nulidade, oportunidade em que foi determinada a destituição do administrador provisório até então nomeado, abrindo-se prazo para contato com pessoas físicas e/ou jurídicas atuantes na área de recuperação judicial para auxílio na condução do procedimento, bem assim determinando-se a apresentação de novo plano de recuperação judicial por parte da devedora (ID Num. 67091314).

Em seguida, três dos contatados ofereceram suas propostas de honorários para o exercício da função de administrador judicial (ID Num. 68686534; ID Num. 68917416; 68976351).

Ainda, atravessou-se nos autos pedido de habilitação de crédito de JTS Sarmiento (ID Num. 68943498) e, ao mesmo tempo, pugnou o IDEPP pela manutenção do administrador judicial provisório destituído na manutenção dos atos vindouros (ID Num. 69219023).

Sobreveio despacho indagando à empresa STS Consultoria quanto à possibilidade de redução do percentual oferecido em sua proposta a título de honorários (ID Num. 69302153), o que fora acolhido (ID Num. 69894103).

Certificado o decurso do prazo para oferecimento do plano de recuperação judicial em ID Num. 70204024.

É o relatório necessário. **Passo à fundamentação.**

De início, cumpre asseverar que o art. 53 da Lei nº. 11.101/2005 preconiza que a sociedade requerente da recuperação judicial deve submeter ao juiz o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados do despacho que determina o processamento da ação, sob pena de convalidação da recuperação em falência:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Convém pontuar, por oportuno, que até a edição do CPC/15, não havia qualquer discussão quanto à contagem dos prazos na Lei de Recuperação e Falência, os quais se computavam em dias corridos.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, iniciou-se um debate acerca de como se seria contado o prazo supra, se em dias corridos ou úteis.

Isso porque original da Lei n.º 11.101/2005, não há regra específica definindo a forma de contagem dos prazos, sendo que, em seus dispositivos, há prazos cuja natureza – processual ou de direito material – é controvertida.

Após uma série de divergências, a jurisprudência do STJ fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. (STJ, REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)".*

Seguindo o entendimento do STJ, em 2020, o art. 189 da lei supra foi modificado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)



II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Assim, conclui-se que, conforme entendimento legal e jurisprudência, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 (sessenta) dias, a contar publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Nesse aspecto, o exíguo prazo estabelecido pela norma em comento é justificado pela necessidade de alcançar de forma célere, econômica e efetiva o soerguimento financeiro do devedor, além de minorar os efeitos que o processamento da recuperação judicial causa aos credores.

De fato, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar, de modo que, excepcionalmente, admite-se que se exorbite moderadamente o prazo quando a viabilidade econômica do devedor estiver demonstrada. Sobre o princípio da preservação da empresa, cito trecho da fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT pelo ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, *in verbis*:

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos



postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

Por outro lado, o princípio da preservação da empresa, albergado no mesmo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 não é absoluto e não pode ser utilizado para justificar a desídia daquele que, reiteradamente, não cumpre com as determinações legais e judiciais que lhe são impostas, em especial quanto ao instrumento mais importante do procedimento da recuperação judicial, que é o plano de recuperação judicial, e, mais que isso, mantém-se inerte dentro do referido procedimento.

Por tal razão, o art. 73 da Lei nº 11.101/2005 dispõe de forma expressa, como se vê adiante, que a não apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor no prazo legal autoriza a convalidação da recuperação em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

**II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;**

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Sobre a apresentação tardia e a não apresentação do plano de recuperação judicial e o reiterado descumprimento dos deveres legais pela recuperanda, a jurisprudência entende, pacificamente, se tratar de hipótese manifesta da inviabilidade econômica do devedor, importando a declaração de convalidação da recuperação judicial em falência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convalidação em falência. Atraso na apresentação do plano. Decisão escoreita. Ausência de justificativa plausível para a**



**inobservância do prazo improrrogável previsto no art. 53 da LRF**

. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – AI: 2238274882018826000, Relator Azuma Nishi, Data de Julgamento: 17/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.** (TJ-RS – AI: 70074319005, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. DEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA POSTULADA ANTE A COMPROVADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA PORQUANTO O JUÍZO SINGULAR TERIA DEIXADO DE APRECIAR PEDIDOS DENTRE OS QUAIS O DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O DESLINDE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DE CASA BANCÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL, MESMO APÓS CONCEDIDA DILAÇÃO DE PRAZO POR DUAS OPORTUNIDADES. DESÍDIA DA RECUPERANDA EVIDENCIADA. EXEGESE DO ART. 73, INCISO II, C/C ART. 53, CAPUT, TODOS DA LEI N. 11.101/05. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA.** PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EM BARGOS CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS (ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/15). RECURSO QUE, NO PONTO, COMPORTA ACOLHIMENTO. INTUITO NITIDAMENTE PROTETÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. INEFICÁCIA QUE DEVE SER AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSC, 1ª



Câmara de Direito Comercial, A.I. nº 4030015-74.2019.8.24.0000, Rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, j. 30/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência. **Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, A.I. nº 2173172-22.2018.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi, j. 07/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL, TAMPOUCO NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDA PELO JUIZ A QUO. SUCESSIVOS DESCUMPRIMENTOS PELA RECUPERANDA QUE INVIABILIZAM O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DOS CREDORES PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DECISÃO DE QUEBRA DEVE SER MANTIDA.**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0020316-52.2019.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 05.12.2019) (TJ-PR - AI: 00203165220198160000 PR 0020316-52.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 05/12/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NAO APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE SOERGUMENTO ATEMPADAMENTE. PRAZO EXTRAPOLADO EM MAIS DE 1 E MEIO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INTE-LIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53 E 73, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO MANTIDA IN-TACTA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL OUTRORA CONCEDIDO REVOGADO.



**1. Segundo os artigos 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a apresentação a destempo do plano de recuperação judicial pela firma recuperanda é causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 2. In casu, considerando que o plano de soerguimento da empresa agravante só foi apresentado em juízo após mais de 1 (um) ano e meio da respectiva decisão que deferiu o seu processamento, isto é, muito após o prazo legal e improrrogável de 60 (sessenta) dias previsto, tenho por acertado o decreto que convolou a recuperação judicial em falência, não merecendo nenhuma reprimenda.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05460643620198090000, Relator: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 06/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020)

Dadas essas premissas jurídicas base e adentrando-se no caso concreto em apreço, cumpre observar que este Juízo, desde o processamento da recuperação judicial, ainda em 2018, e em nome do princípio da preservação da empresa, conferiu três oportunidades à devedora para que apresentasse seu plano de recuperação judicial, em atendimento aos requisitos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, bem como para que assim demonstrasse as suas condições de soerguimento e viabilidade econômica.

Contudo, em duas das três oportunidades, o plano apresentado, além de manifestamente inviável, apresentava nulidades insanáveis – vide retro decisões proferidas -, o que, decerto, abriu margem a uma última tentativa, intentada em abril do corrente ano, para os fins de apresentação da peça-chave obrigatória para o processamento da recuperação judicial.

Ocorre que, mesmo diante de nova concessão de prazo para juntada do plano de recuperação – ainda que já decorrido lapso extensamente superior ao legalmente estabelecido – deixou a empresa devedora de cumprir com a obrigação mínima exigida, quedando-se inerte no transcurso do prazo, conforme certificado em ID Num. 70204024.

Não bastasse referido descumprimento da normativa especial prevista no art.53 da LRF e, mesmo tendo sido prorrogado o prazo previsto na Lei, a recuperanda ainda não apresentou qualquer comportamento positivo, proativo ou manifestamente característico de pessoa jurídica compromissada com o cumprimento dos deveres e responsabilidades intrínsecos à recuperação judicial. Do contrário, somente se manifesta minimamente, não expõe projeto concreto para a preservação da empresa e se deixa à mercê de sucessivos tumultos processuais, comprometendo a regular apuração da lista de credores e a análise da viabilidade do plano de recuperação judicial, que, reitera-se, sequer se findou apresentado.



Por oportuno, e aqui vale ressaltar, não é de desconhecimento deste Juízo a relevância do procedimento, especialmente pelo fato de se tratar de pessoa jurídica de alta capacidade produtiva, e de patrimônio e dívida de extensa monta, os quais resvalam em uma série de sucedâneos decorrentes do futuro alcançado pela empresa, não somente sob o ponto de vista de obrigações entre particulares, mas também empresariais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, e, até mesmo, de mercado no exterior. Vale repisar, inclusive, que referida empresa é forte empregadora na região interiorana do Seridó, de modo que seu desenvolvimento e atuação são relevantes, até mesmo, para a manutenção de empregos na referida área geográfica.

Contudo, mesmo diante dessas circunstâncias, não se pode descuidar do fato de que ao Judiciário somente cabe ação quando devidamente provocado e impulsionado, não sendo de sua atribuição promover as diligências e atos processuais de competência da parte interessada, especialmente quando nem mesmo esta última apresenta comportamento que demonstre seu interesse no prosseguimento do feito.

Nesse cenário, havendo tamanho atraso no cumprimento de uma obrigação recuperacional, é de rigor que a pessoa jurídica devedora tenha decretada a falência, não podendo se valer do princípio da conservação empresarial para burlar flagrantemente uma exigência legal do soerguimento ao qual se submetia e que se apresenta como diretriz mínima para o procedimento ora em análise.

Todas essas razões, evidentemente, obstam a continuidade da recuperação judicial da recuperanda, não sendo cabível outra solução senão a decretação de sua falência.

**ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS**, já qualificada, com fulcro no art. 73, II, da Lei n.º 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, no horário de registro da presente sentença, e determinando o que se segue, nos termos do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005:

a) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (20/11/2017), devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

c) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, habilitações que devem ser



apresentadas diretamente ao Administrador Judicial – quando devidamente nomeado –, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

De fato, diante da leitura do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, indevida é apresentação direta ao juízo de habilitações, divergências - essa última ainda que nominada de impugnação - pela simples razão de que não é o momento de se judicializar tais situações, o que somente ocorrerá após o decurso do prazo contido no referido parágrafo ou após publicação da lista final apresentada pelo administrador judicial (§2º do art. 7º da LFR). Com efeito, determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no § 1º do art. 52 ou do parágrafo único do art. 99 ambos da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos;

d) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias líquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que dependa de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005;

e) providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da devedora e proceda-se à arrecadação de seus bens, inclusive, os veículos com gravames perante às instituições financeiras, registrando-se a indisponibilidade por ofício nos prontuários do DETRAN, desde já autorizada a alienação de ativos, sobretudo a fim de fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos eventuais empregados da falida, na forma do art.151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;

f) intime-se o representante legal da falida para que cumpra o disposto no art. 104 da Lei de Falências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

g) reconstitua aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, § 2º, Lei 11.101/05);



h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05;

i) cumpra o Sr. Diretor de Secretaria as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e XIII, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicação à Junta Comercial ou Registro de Pessoas Jurídicas para anotação junto ao registro do devedor da expressão “falido”, na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações; às Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho respectivo;

j) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes;

k) oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido;

l) intime-se o Representante do Ministério Público;

m) custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005;

n) cumprida pela falida as disposições contidas nos incisos I e II do art. 104 da Lei 11.101/2005, determino que sejam expedidos de plano, e independentemente de novos despachos, ofícios às Polícias de Fronteiras e Federal, assim que o falido, seus ex-administradores fizerem a devida comunicação ao juízo na forma do inciso III, informando não haver óbice desse juízo em razão deste feito falimentar para que se ausentem do país, desde que na oportunidade, apresentem conjuntamente bastante procurador para representá-los em todos os atos do processo falimentar;

o) oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da falida;

p) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **MASSA FALIDA DE SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS**;

q) procedam-se às demais comunicações de praxe.

Por fim, quanto à nomeação do administrador judicial, considerando que a proposta primeira apresentada dizia respeito aos trabalhos de recuperação judicial, intime-se a STS Consultoria para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), informar se mantém a mesma proposta para a assunção do cargo de administrador judicial em caso de falência, e, em sendo o caso negativo, apresentar a sua nova proposta para fins de apreciação.

Apresentada a resposta supra, autos conclusos.

No mais, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se conforme determinado.



P.I. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Cruzeta/RN, data de registro do sistema.

**TATHIANA FREITAS DE PAIVA MACEDO**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei n.º 11.419/06).

